



PROCESSO Nº 1626542024-0 - e-processo nº 2024.000339126-3

ACÓRDÃO Nº 438/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO e NARA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte deixar de declarar e/ou declarar prestações de serviços de transporte de cargas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “juris tantum”, de acordo com a legislação de regência. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

- Termo Complementar de Infração lavrado em obediência e de acordo com os ditames legais.

- Exclusão de parte da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, reformo, de ofício, a sentença prolatada na primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2024-04, lavrado em 26 de julho de 2024 e procedente o Termo Complementar de Infração lavrado em 17 de fevereiro de 2025, contra a empresa CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA, inscrição estadual nº 16.200.028-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 158.270,32 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 82.464,78 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 61.848,60 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 13.956,94 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro) de multa por reincidência.

Ao tempo em que **CANCELO**, por indevido, o *quantum* de **R\$ 15.786,77 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete)**, de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1626542024-0 - e-processo nº 2024.000339126-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO e NARA SILVA

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. TERMO COMPLEMENTAR DE INTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA. MULTA RECIDIVA - EXCLUSÃO PARCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o contribuinte deixar de declarar e/ou declarar prestações de serviços de transporte de cargas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, por presunção legal “*juris tantum*”, de acordo com a legislação de regência. *In casu*, os argumentos apresentados pelo sujeito passivo em sua defesa, foram ineficazes para ilidir o crédito tributário lançado na inicial, diante da ausência de provas materiais que justificassem suas alegações.

- Termo Complementar de Infração lavrado em obediência e de acordo com os ditames legais.

- Exclusão de parte da multa recidiva por não atender ao disciplinamento da Lei nº 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário, interposto nos moldes do art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001696/2024-04 (fls. 2 a 4), lavrado em 26 de julho de 2024, acrescido pelo Termo Complementar de Infração anexo às fls. 65-66, lavrado em 17 de fevereiro de 2025, que denunciam a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

Nas referidas peças acusatórias, consta tão somente a seguinte acusação:

0778 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

Nota Explicativa.: REINCIDÊNCIA NOS TERMOS DA LEI 6.379/96, ARTIGO 87.

Em decorrência do fato acima, as Representantes Fazendárias lançaram, de ofício, um crédito tributário na quantia total de **R\$ 174.057,09** (cento e setenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e nove centavos), sendo os valores de **R\$ 79.316,40** (setenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta centavos) de ICMS, **R\$ 59.487,30** (cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) a título de multa por infração e **R\$ 29.743,71** (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos) de multa recidiva, constantes do Auto de Infração; **R\$ 3.148,38** (três mil, cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos) de ICMS e **R\$ 2.361,30** (dois mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta centavos) a título de multa por infração, conforme Termo Complementar de Infração.

Foram apontados como infringidos os artigos descritos na tabela a seguir, sendo proposta multa com fulcro no seguinte dispositivo:

Acusação	Infração Cometida/Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal – Dispositivos
0778 – OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS) (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20)	Art. 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os documentos constantes às fls. 2 a 74 dos autos.

Depois de cientificado via aviso de recebimento - AR nº BN 20442776 1 BR, dia 20/08/2024 (fls. 26), o contribuinte apresentou defesa tempestiva, protocolada em 27/08/2024 (fls. 28-29), por meio da qual alega que:

- As operações de vendas de cartão de crédito que tratam a notificação, na verdade, a empresa não vende nenhuma mercadoria, pois a mesma é uma prestação de serviço de transportes de mercadorias e temos um



FRANQUIA com a empresa GOL, como também não emite nenhum CTE, pois os CTE emitidos são de companhia que se presta a serviços a GOL. Não existe maquinetas de cartão em nome da empresa, os valores que aparecem no sistema da receita estadual são recebimentos de pix, no entanto estes valores são repassados para a empresa GOL, conforme prestação de conta e CTE, em anexo.

Juntada de documentos pela Impugnante às fls. 30 a 59.

Com informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 60) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que retornou o processo em diligência, para que a Autoridade responsável pelo feito fiscal tomasse conhecimento e esclarecesse as alegações da defesa, bem como procedesse a lavratura de Termo Complementar de Infração em razão da alteração da alíquota do Icms de 18% para 20% a partir de 1º de janeiro de 2024.

Em atendimento a Diligência Fiscal, a Auditora responsável pelo feito fiscal emite Informação Fiscal (fls. 69/70), anexa nova planilha acusatória à fl. 67 e lavra Termo Complementar de Infração (fls. 65/66).

Cientificada por meio de aviso de recebimento AR em 19/02/2025 (fl. 71), a empresa CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA, não se manifestou acerca do Termo Complementar de Infração.

Remetidos à GEJUP, os autos retornaram ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, o qual proferiu decisão, julgando *procedente* a ação fiscal (Auto de Infração e Termo Complementar de Infração), conforme sentença exarada às fls. 76-81, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via aviso de recebimento – AR, em 04/06/2025 (fl. 83) e inconformada com os termos da decisão singular, a autuada, por meio de advogados legalmente constituídos (fl. 92), interpôs recurso voluntário tempestivo, em 04/07/2025, ocasião em que reapresenta os seguintes argumentos em seu socorro:



1 - de início informa que é uma empresa que se cadastrou, em erro, na Sefaz/Pb, com o CNAE 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA (ICMS);

2 - que as informações de transações eletrônico-financeiras constantes na base de dados da Sefaz/Pb e em nome da Recorrente, são receitas de frete aéreo, sim, porém de uma empresa chamada Gollog – Gol Linhas Aéreas S.A, com ICMS da operação frete aéreo devidamente quitado perante o Tesouro Estadual;

3 – que é empresa do Simples Nacional, com cadastro suspenso junto a Sefaz/Pb e nunca tirou certificado de operador aéreo (Coa), emitido pela ANAC. Que não possui aeronave e nem arrendamento de um equipamento aeronáutico autorizado.

4 – que é uma empresa franqueada, com o objeto social de organizar os serviços de fretamento de cargas e encomendas para que sejam transportadas pela FRANQUEADORA, esta sim empresa de transporte aéreo, a quem se vincula o ICMS em função do fato gerador tributário de transporte de cargas. *v. Contrato anexo;*

5 - que a sua remuneração recebida como franqueada se configura uma comissão então sujeita ao ISSQN;

6 - que a receita pela prestação do serviço transitou, é bem verdade, pela conta da Recorrente, agência de facilitação de negócios de fretamento aéreo, mas foram, efetivamente remetidos pela Recorrente até a prestadora do serviço de transporte aéreo (gollog).

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- que o presente recurso seja devidamente processado e provido, a fim de que, seja julgado integralmente improcedente o Auto de Infração, haja vista que não é empresa que pratica atividades do segmento transporte aeroviário, e que as presunções de recebimentos de operação de cartão de crédito, decorrentes da sua escrita, efetivamente não se confirmaram.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2024-04** e Termo Complementar de Infração, lavrados contra a empresa **CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA**, qualificada nos autos, decorrente da acusação de omissão de vendas, por presunção legal relativa, em virtude de ter omitido prestações de serviços tributáveis, incorrendo assim em vendas de serviços sujeitos ao Icms em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, observado no período de março de 2023 a junho de 2024.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Presentes todos os elementos essenciais para a validade deste ato administrativo, passemos a análise do mérito.

1.- Do Exame de Mérito

É cediço que na execução das auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, o Fisco compara as vendas e/ou serviços sujeitos ao Icms e declaradas à Fazenda Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, ressaltando ao contribuinte provar a improcedência da presunção. Entendimento emergente do artigo 646, V, do RICMS/PB, que regulamenta a norma contida no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º **Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis** ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de **declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por**



intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g. n.)

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g. n.)

Ao ser configurada a receita de origem não comprovada, foi corretamente proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”.

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Vislumbro dos autos, que a auditora atuante considerou todas as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito, em planilha extraída do dossiê do contribuinte, da base de dados desta Secretaria, por ela assinada eletronicamente, contrariando a alegação da reclamante, com a ausência completa das declarações de vendas e/ou serviços sujeitos ao Icms da empresa, caracterizando omissão de receitas, repercutindo na falta de recolhimento do imposto.

A primeira instância destacou que a autuada não apresentou provas capaz de afastar a acusação que pesa contra si, razão pela qual decidiu pela manutenção da autuação em razão da materialidade do ilícito constatado pela fiscalização.

Instado a se pronunciar, o contribuinte apresenta nesta instância *ad quem* os seguintes argumentos em seu socorro: 1- que se cadastrou com erro, na Sefaz/Pb, com o CNAE 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA (ICMS); 2- que as informações constantes da Sefaz/Pb e em nome da Recorrente, são receitas de frete aéreo, de uma empresa chamada Gollog; 3- que é empresa do Simples Nacional e que nunca realizou transporte aéreo de carga; 4- que é uma empresa franqueada, com o



objeto social de organizar os serviços de fretamento de cargas e encomendas para que sejam transportadas pela FRANQUEADORA; 5- que sua remuneração recebida como franqueada se configura uma comissão então sujeita ao ISSQN e - que a receita pela prestação do serviço transitou pela conta da Recorrente, mas foram efetivamente remetidos até a prestadora do serviço de transporte aéreo (gollog).

Pois bem. Primeiramente, não procede a tese apresentada de que se cadastrou com erro junto a Sefaz/Pb, pois sua inscrição no cadastro de contribuinte do Icms ocorreu em jun/12 já com o CNAE 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA (ICMS) e reafirmado essa mesma atividade em jul/22 quando realizou alteração cadastral de seu objeto social, conforme histórico cadastral da autuada, o qual colacionamos abaixo.

				- Tipo de Estabelecimento:	MATRIZ
				- Tipo(s) de Unidade:	UNIDADE PRODUTIVA
				- Objeto Social:	TRANSPORTE DE CARGAS
				- Regime de Apuração:	NORMAL
				- Capital Social:	50.000,00
				- CNAE ICMS:	5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA
				- CNAE Primário:	5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA
				- CNAE(s) Secundário(s):	5240-1/99 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS, EXCETO OPERAÇÃO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM
				- Permanência de Livros Fiscais em Escritório de Contabilidade:	Sim
				- Opção por Documentos Eletrônicos:	Não
				- Opção por Livros Eletrônicos:	Não
				- Utilização de ECF:	Não
				- Utilização de Processamento Eletrônico de Dados:	Não
				Endereço do contribuinte	
				- Zona do Endereço:	Urbana
				- Logradouro:	VIGARIO CALIXTO
				- Número:	1194
				- Complemento do Endereço:	TERREO
				- Bairro:	CATOLE
				- Município:	CAMPINA GRANDE
				- CEP:	58410-340
				- Ponto de Referência:	PROXIMO A OAB
				- Uso do Imóvel:	ALUGADO
				Contato(s) do contribuinte	
				- Telefone(s):	(83)3322-7182
				- E-mail:	cmsentrega@cmsentrega.com.br
20/06/2012 15:18:50	Processo	0691622012-0	INSCRICAO		



Detalhes do contribuinte na data: 13/07/2022 15:16:24	
- Inscrição estadual:	16.200.028-6
- Razão social:	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA
- Situação Cadastral:	ATIVO
- Regime de apuração:	NORMAL
- Tipo de estabelecimento:	MATRIZ
- Município de domicílio:	CAMPINA GRANDE
- Atividade(s) econômica(s):	<ul style="list-style-type: none">• 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA(ICMS)• 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA(ICMS)• 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA(Principal)• 5120-0/00 - TRANSPORTE AEREO DE CARGA(Principal) • 5240-1/99 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS, EXCETO OPERACAO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM(Secundário) • 5320-2/01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL(Secundário) • 5240-1/99 - ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES AEREOS, EXCETO OPERACAO DOS AEROPORTOS E CAMPOS DE ATERRISSAGEM(Secundário) • 5320-2/01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL(Secundário) • 4930-2/01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO

Também importante ressaltar que o fato de está com sua inscrição estadual suspensa a pedido desde 03/02/23, tal fato não tem o condão de ilidir a acusação que pesa contra si.

Com relação as receitas auferidas e informadas a Sefaz/Pb pelas instituições financeiras e de pagamentos, onde alega ser as mesmas da Gollog, melhor sorte não lhe assiste. Primeiro porque não há nenhuma prova de tal alegação e segundo, porque na diligência determinada pela instância prima, assim se manifestou a fiscalização: “ESCLAREÇO QUE NÃO ENCONTREI NO CTE EMITIDO A EXISTENCIA DE INFORMAÇÃO DA FORMA DE RECEBIMENTO DO VALOR DO CTE, não podendo afirmar que aquela operação acobertada pelo CTE corresponde à informação de pagamento enviado pela OPERADORA”.

De igual forma, também não se sustenta a alegação de que é empresa optante do Simples Nacional, visto que analisando o histórico cadastral da autuada, salta aos olhos o fato de que desde 01/01/2016 é empresa optante do regime normal de tributação.



Histórico das alterações cadastrais								
Início	Término	Razão social	Situação cadastral	Natureza jurídica	Tipo de estabelecimento	Tipo de unidade	Regime de apuração	Município
20/06/2012	01/01/2016	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	SIMPLES NACIONAL	CAMPINA GRANDE
01/01/2016	03/09/2016	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
03/09/2016	15/09/2017	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA ME	CANCELADO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
15/09/2017	07/08/2018	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA ME	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
07/08/2018	11/06/2019	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA ME	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
11/06/2019	31/01/2020	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
31/01/2020	05/03/2022	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
05/03/2022	06/07/2022	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA	SUSPENSO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
06/07/2022	03/02/2023	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA	ATIVO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE
03/02/2023	---	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA	SUSPENSO A PEDIDO	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	MATRIZ	UNIDADE PRODUTIVA	NORMAL	CAMPINA GRANDE

Com relação ao argumento de que é uma empresa franqueada, com o objeto social de organizar os serviços de fretamento de cargas e encomendas, e que as comissões recebidas por estes serviços, estão sujeitas ao ISSQN, tal afirmação carece de provas a infirmar tal alegação.

Ora, o ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

Por fim, com relação a alegação de que a receita pela prestação do serviço que transitou pela conta da autuada, mas foram efetivamente remetidas até a prestadora do serviço de transporte aéreo (gollog), mais uma vez a empresa lança mão de mais um belo exercício de retórica, visto que não se desincumbiu a defesa do ônus de fundamentar suas alegações, porquanto não produziu qualquer demonstrativo de forma a precisar que os valores recebidos não lhe pertencem e foram repassados integralmente a franqueadora (Gollog).

De mais a mais, em todas as oportunidades que lhe foram facultadas durante a fiscalização, bem como todas as vezes em que compareceu aos autos, a empresa não comprovou em nenhum momento que as origens de suas receitas são unicamente da atividade de organização dos serviços de fretamento de cargas e encomendas (agenciamento) como alegada, nenhuma nota fiscal de serviço sujeita ao ISS, foi apresentada. Não comprovou a atividade alegada por meio de inscrição municipal, tampouco se houve o recolhimento do ISS correspondentes aos serviços alegados.

Encerradas as análises cabíveis das alegações trazidas pela recorrente, com suas ponderações, verifico que resta configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas nos artigos apontados como infringidos pelas Auditoras Fiscais responsáveis pelo feito.



2.- Da Multa Recidiva

A multa recidiva aplicada e constante apenas no Auto de Infração, decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo contido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13 e está prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

O disciplinamento para aplicação da referida multa encontra-se presente nos artigos 38 e 39 da Lei nº 10.094/13:

Art. 38. Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

§ 1º Para fins do disposto no “caput”, no momento da lavratura do Auto de Infração, o autor do procedimento efetuará a pesquisa sobre antecedentes fiscais do sujeito passivo no sistema de controle da Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º No Termo de Antecedentes Fiscais deverá constar:

- I - o número do processo do qual conste a decisão que houver condenado o contribuinte por idêntica infração;
- II - a data do julgamento que tornou definitiva a decisão;
- III - os dispositivos infringidos;
- IV - a data da ciência, ao atuado, da decisão final administrativo-tributária ou da lavratura do Termo de Revelia;
- V - a data de pagamento da infração.

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Todavia, deve-se observar, que a multa recidiva decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido na prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, dentro do prazo de estabelecido no artigo 39 da Lei nº 10.094/13, supracitado.

No caso em apreço, a multa recidiva originada do processo nº 0863722023-1, aplicada no tocante a acusação de código 0778 - OMISSAO DE VENDAS - OPERACAO CARTAO DE CREDITO E DEBITO (PRESTACAO DE SERVICOS DE CARGAS),



deve ser afastada relativamente as competências de março a outubro de 2023, posto que para o fato gerador referente aos períodos acima não existia a configuração de infração anterior ao mesmo dispositivo legal, uma vez que a data da inscrição em dívida ativa dos créditos a ele relativos ocorreu em 09/11/2023 (data de início da contagem), ou seja, em momento posterior às datas dos fatos geradores destacados acima e descritos no Auto de Infração em tela.

Inscrição na Dívida Ativa	
- Número da CDA:	010004420237779
- Inscrito Rec. de Crédito:	NÃO
- Data da inscrição:	09/11/2023
- Fase:	INSCRITO
- Decisão Judicial Cadastrada:	NÃO
- Possui Desmembramento:	Não
- Possui Processo Investigatório Criminal	Não
- Início da fase:	09/11/2023
- Atualizador da Fase Atual:	SERGIO ROBERTO FELIX LIMA
- Procurador Atualizador:	SERGIO ROBERTO FELIX LIMA (INATIVO)
- Procurador(es) Responsável(eis):	SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR -

Identificação do devedor	
- Inscrição estadual:	16.200.028-6
- Nome/Razão Social:	CAMPLOG LOGISTICA E TRANSPORTE AEREO LTDA
- CPF/CNPJ:	15.739.148/0001-10

[Detalhar](#)

Origem do débito	
- Nº do proc. administrativo:	0863722023-1
- Data do proc. administrativo:	21/04/2023
- Nº do proc. judicial:	
- Data do Ajuizamento:	
- Órgão:	SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
- Disposições legais:	Art. 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 8, II, da Lei nº 6.379/96

Diante de todo o exposto, reputo correta a ação fiscal no tocante a presente acusação, devendo ser afastada a multa recidiva aplicada para os períodos de março a outubro de 2023 e constante do Auto de Infração em tela.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2024-04** e **Termo Complementar de Infração**, apresentam-se conforme tabela a seguir:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO				
		TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	VALOR TOTAL (R\$)	
OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS) (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20)	mar/23	4.987,43	3.740,57	1.870,29	0,00	0,00	1.870,29	4.987,43	3.740,57	0,00	8.728,00	
	abr/23	4.264,06	3.198,05	1.599,03	0,00	0,00	1.599,03	4.264,06	3.198,05	0,00	7.462,11	
	mai/23	5.843,32	4.382,49	2.191,25	0,00	0,00	2.191,25	5.843,32	4.382,49	0,00	10.225,81	
	jun/23	6.228,03	4.671,02	2.335,51	0,00	0,00	2.335,51	6.228,03	4.671,02	0,00	10.899,05	
	jul/23	6.773,83	5.080,37	2.540,19	0,00	0,00	2.540,19	6.773,83	5.080,37	0,00	11.854,20	
	ago/23	5.214,98	3.911,23	1.955,62	0,00	0,00	1.955,62	5.214,98	3.911,23	0,00	9.126,21	
	set/23	4.027,48	3.020,61	1.510,31	0,00	0,00	1.510,31	4.027,48	3.020,61	0,00	7.048,09	
	out/23	4.758,84	3.569,13	1.784,57	0,00	0,00	1.784,57	4.758,84	3.569,13	0,00	8.327,97	
	nov/23	4.143,97	3.107,98	1.553,99	0,00	0,00	0,00	4.143,97	3.107,98	1.553,99	8.805,94	
	dez/23	4.739,05	3.554,29	1.777,15	0,00	0,00	0,00	4.739,05	3.554,29	1.777,15	10.070,49	
	jan/24	4.533,83	3.400,37	1.700,19	0,00	0,00	0,00	4.533,83	3.400,37	1.700,19	9.634,39	
	fev/24	3.590,33	2.692,75	1.346,38	0,00	0,00	0,00	3.590,33	2.692,75	1.346,38	7.629,46	
	mar/24	4.604,36	3.453,27	1.726,64	0,00	0,00	0,00	4.604,36	3.453,27	1.726,64	9.784,27	
	abr/24	6.910,75	5.183,06	2.591,53	0,00	0,00	0,00	6.910,75	5.183,06	2.591,53	14.685,34	
	mai/24	6.224,52	4.668,39	2.334,20	0,00	0,00	0,00	6.224,52	4.668,39	2.334,20	13.227,11	
	jun/24	2.471,62	1.853,72	926,86	0,00	0,00	0,00	2.471,62	1.853,72	926,86	5.252,20	
			TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO			CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO			
		PERÍODO	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$) 75%	RECIDIVA (R\$) 50%	VALOR TOTAL (R\$)
		jan/24	503,76	377,82	0,00	0,00	0,00	0,00	503,76	377,82	0,00	881,58
		fev/24	398,93	299,2	0,00	0,00	0,00	0,00	398,93	299,20	0,00	698,13
	mar/24	511,6	383,7	0,00	0,00	0,00	0,00	511,60	383,70	0,00	895,30	
	abr/24	767,86	575,9	0,00	0,00	0,00	0,00	767,86	575,90	0,00	1.343,76	
	mai/24	691,61	518,71	0,00	0,00	0,00	0,00	691,61	518,71	0,00	1.210,32	
	jun/24	274,62	205,97	0,00	0,00	0,00	0,00	274,62	205,97	0,00	480,59	
	TOTAL	82.464,78	61.848,60	29.743,71	0,00	0,00	15.786,77	82.464,78	61.848,60	13.956,94	158.270,32	

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIA, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, reformo, de ofício, a sentença prolatada na primeira instância, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001696/2024-04, lavrado em 26 de julho de 2024 e procedente o Termo Complementar de Infração lavrado em 17 de fevereiro de 2025, contra a empresa CAMPLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE AÉREO LTDA, inscrição estadual nº 16.200.028-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 158.270,32 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e setenta reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 82.464,78 (oitenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 202 e 202-T, § 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, R\$ 61.848,60 (sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 13.956,94 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro) de multa por reincidência.

Ao tempo em que **CANCELO**, por indevido, o *quantum* de **R\$ 15.786,77 (quinze mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete)**, de multa por reincidência, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de agosto de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator